

A relevância do banco de perfis genéticos nos casos de abusos sexuais e na busca por desaparecidos^(*)

The relevance of the genetic profile bank in cases of sexual abuse and in the search for missing persons

La relevancia del banco de perfiles genéticos en casos de abuso sexual y en la búsqueda de personas desaparecidas

Maria Flávia Gondim de Morais Spinelli¹
Katyane Tabosa Mendes da Silva²
Lígia Ferreira Costa³
Magaly Bushatsky⁴

RESUMO

Com a criação do Banco de Dados de DNA a partir da Lei nº 12.654/2012 foi possível a identificação criminal mediante a coleta de material biológico, autorizando assim uma nova era para a identificação criminal. Dessa maneira, o objetivo foi evidenciar a importância do banco de perfil genético para elucidação de casos de abusos sexuais e na busca de desaparecidos. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica na base de dado Google acadêmico, utilizando os descritores: Bancos de Dados Criminais de DNA, Bancos de Perfis Genéticos e Lei anticrime. Foi observado que a utilização do Banco de Dados, permitiu a elucidação de crimes praticados no país, juntamente com a ampliação do cadastro de registros biológicos do Banco Nacional de Perfis Genéticos, facilitando a coleta do DNA do condenado. Os recentes vetos aos artigos da Lei anticrime, e a restrição da coleta obrigatória, traz a tona a redução do número de perfis cadastrados nos bancos, e um consequente prejuízo à elucidação de crimes. Fica evidenciada a importância do Banco de Perfis Genéticos na resolução de vários casos ocorridos, e utilidade

(*) Recibido: 02/02/2022 | Aceptado: 01/03/2022 | Publicación en línea: 25/03/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Mestre em Perícias Forenses no Programa de Pós-graduação pela Universidade de Pernambuco. E-mail: flavia.spinellitelecom@bol.com.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1523-7142>

² Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco- UPE. Graduada em Serviço Social, especialista em Saúde Pública pela Universidade de Pernambuco- UPE. E-mail: tabosakatyane@gmail.com ORCID: 0000-0003-4989-8395.

³ Mestre em Perícias Forenses no Programa de Pós-graduação pela Universidade de Pernambuco. E-mail: ligia.fcosta@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7460-4320>

⁴ Doutora em Saúde da Criança e do Adolescente pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora permanente do curso de Mestrado em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco- UPE. E-mail: magaly.bushatsky@upe.br ORCID: <https://orcid.org/0000.0002-0792-6469>

dessa ferramenta para o combate à violência sexual, criminalidade e na busca por pessoas desaparecidas.

Palavras-chave: Perfil Genético. Abuso Sexual. Identificação humana. Pessoas desaparecidas

SUMMARY

With the creation of the DNA Database as of Law No. 12,654/2012, criminal identification was possible through the collection of biological material, thus authorizing a new era for criminal identification. In this way, the objective was to highlight the importance of the genetic profile bank for elucidating cases of sexual abuse and searching for missing people. A bibliographical search was carried out in the Google Scholar database, using the descriptors: DNA Criminal Databases, Genetic Profile Banks and Anti-Crime Law. It was observed that the use of the Database allowed the elucidation of crimes committed in the country, together with the expansion of the register of biological records of the National Bank of Genetic Profiles, facilitating the collection of the convicted person's DNA. The recent vetoes to articles of the Anti-Crime Law, and the restriction of mandatory collection, bring to light the reduction in the number of profiles registered in banks, and a consequent harm to the elucidation of crimes. The importance of the Genetic Profile Bank in resolving several cases that have occurred, and the usefulness of this tool in combating sexual violence, crime and in the search for missing people, is evident.

Keywords: Genetic Profile. Sexual abuse. Human identification. Missing people

RESUMEN

Con la creación de la Base de Datos de ADN a partir de la Ley nº 12.654/2012, la identificación criminal fue posible a través de la recolección de material biológico, autorizando así una nueva era para la identificación criminal. De esta forma, el objetivo fue resaltar la importancia del banco de perfiles genéticos para el esclarecimiento de casos de abuso sexual y la búsqueda de personas desaparecidas. Se realizó una búsqueda bibliográfica en la base de datos Google Scholar, utilizando los descriptores: Bases de Datos Criminales de ADN, Bancos de Perfiles Genéticos y Ley Anticrimen. Se observó que el uso de la Base de Datos permitió el esclarecimiento de delitos cometidos en el país, junto con la ampliación del registro de registros biológicos del Banco Nacional de Perfiles Genéticos, facilitando la recolección del ADN del condenado. Los recientes vetos a artículos de la Ley Antidelito, y la restricción del cobro obligatorio, ponen de manifiesto la reducción del número de perfiles registrados en los bancos, y un consiguiente perjuicio para el esclarecimiento de los delitos. Es evidente la importancia del Banco de Perfil Genético en la resolución de varios casos ocurridos, y la utilidad de esta herramienta en el combate a la violencia sexual, la delincuencia y en la búsqueda de personas desaparecidas.

Palabras clave: Perfil Genético. Abuso sexual. Identificación humana. Gente desaparecida

1. INTRODUÇÃO

A criação de um banco genético fez surgir questionamentos éticos, jurídicos, acadêmicos e nas comissões de ética. (Bonaccorso, 2010). Dentre tais questionamentos podem ser citados os aspectos funcionais, estruturais, de gestão, de segurança dos dados, tempo de permanência dos dados no banco; aspectos relacionados à privacidade dos dados genéticos, fornecimento de

consentimento livre e esclarecido de doação de material biológico e transgressão de direitos e liberdades fundamentais. (Lima, 2015).

Este contexto, no âmbito da tecnologia, foi a mola propulsora para as possibilidades de elucidações de crimes cometidos na clandestinidade, como os delitos de abuso sexual, que em sua maioria, apenas a vítima e o infrator eram partícipes do ato, dificultando assim a obtenção de provas. Dentre as provas obtidas em tais infrações, segundo o código de processo penal, destacam-se o exame psíquico, o depoimento da vítima e o exame do corpo de delito, juntamente com o exame de DNA.

No Brasil, o início da implantação do Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG) aconteceu em 2010, quando o governo assinou um acordo com o FBI (Federal Bureau of Investigation) para utilização do software combined DNA Index System ou seja CODIS (Aguiar, 2011), instalado com finalidade Criminal, CODIS 5.7.4 e o CODIS 6.1 para identificação de pessoas e vítimas de desastres em massa (Schiocet, 2012).

A criação do Banco de Dados de DNA ocorreu a partir da Lei nº 12.654/2012 que alterou as duas leis anteriores: a de nº 12.037/2009 (Lei de Identificação Criminal) e a de nº 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais) permitindo a identificação criminal mediante a coleta de material biológico, autorizando a uma nova espécie de identificação criminal (BRASIL- Decreto nº 7.794 de 20 de agosto de 2012).

O Banco Nacional de Perfil Genético é formado por laboratórios do Distrito Federal, Estados e Polícia Federal, com o objetivo de intercâmbio de informações entre os laboratórios integrantes da rede e a efetiva criação de um cadastro genético nacional, através do Decreto 7.950/12 responsável pela criação da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG) (BRASIL- Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013).

A partir de 2012, a Lei 12.654/12, entrou em vigor em novembro e foi regulamentada pelo decreto nº 7.950/2013, foi estabelecido a identificação genética como forma de identificação criminal e possibilitou a implantação e utilização do banco de perfil genético criminal (BRASIL- Decreto nº 7.794 de 20 de agosto de 2012).

Esse trabalho teve como objetivo evidenciar a importância do banco de perfil genético para elucidação de casos de abusos sexuais e na busca de desaparecidos, trazendo a reflexão a partir da pesquisa das legislações e artigos que estão contribuindo para o fortalecimento desta prática.

2.METODOLOGIA

Foi realizada uma pesquisa bibliográfica extraída na base de dados do Google acadêmico, utilizando os descritores: Bancos de Dados Criminais de DNA. Bancos de Perfis Genéticos, Lei anticrime, busca por desaparecidos. Não houve limite de data e de idioma para a seleção dos trabalhos. Como também, em algumas legislações, como a Lei Anticrime (Lei 13.964/2019), no XIII Relatório da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG) e em relatórios da polícia científica.

3.RESULTADO E DISCUSSÃO

Atendendo a temática relacionada a avaliação forense, sabe-se que esta distingue-se de outras modalidades de avaliação, como por exemplo, nas situações com fins diagnósticos ou de planejamento do tratamento (Heilbrun *et al.*, 2003), no que tange ao trabalho pericial, onde o avaliador assume um papel objetivo ou quase objetivo, devendo fornecer informações com base empírica, exigindo-se um padrão elevado de precisão e relevância dos dados coletados (Heilbrun *et al.*, 2003), através das técnicas científicas.

Neste contexto com o advento da tecnologia, a obrigatoriedade de coleta do perfil genético, torna-se precípua, tendo em vista a condenação definitiva dos condenados por crimes dolosos, com violência de natureza grave contra a pessoa ou pelos crimes hediondos e encontra-se no art. 9º-A. da Lei 12.654/2012, a seguir:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor.

§ 1º A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético (BRASIL, 2012: Art. 9. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm).

De acordo com Lima (2021), os bancos de perfis genéticos permitem que a persecução esteja pautada em elementos mais objetivos, não em lembranças de vítimas e testemunhas, até o dia 28 de novembro de 2020 os bancos de DNA no Brasil já auxiliaram 1977 investigações, apresentado ao poder público, sendo 2662 coincidências confirmadas, 2088 entre vestígios e 574 entre vestígio e indivíduo cadastrado criminalmente.

Ainda conforme Lima (2021), as alterações promovidas pelos dispositivos recém-inseridos implicam em alterações substanciais do regramento que rege a manutenção dos bancos de perfis genéticos no país. Os níveis de violência no Brasil, juntamente à baixíssima taxa de elucidação de crimes, direcionam à conclusão de que o sistema de Justiça criminal brasileiro necessita de recrudescimento do sistema investigativo. O grande desenvolvimento tecnológico adquirido pelas ciências, tem proporcionado inúmeras possibilidades de suas aplicações no campo forense, a identificação humana parti das técnicas de análises de DNA tem proporcionado os MATCHS (coincidências), colocando indivíduos na cena de crime consequentemente fazendo sua identificação e autoria (Lima, 2015).

O CODIS (Combined DNA Index System) é uma base de dados de DNA, utilizado por mais de 50 países em seus laboratórios forenses e respectivos dados, apresentando quatro principais funções: Entrada e gestão de perfis de DNA; busca de perfis e gestão dos resultados de pesquisa, o que permite indicar se uma determinada coincidência se deu entre um criminoso e um vestígio ou uns vestígios e, ainda, apontar em que jurisdição ocorreu o crime (figura 3); e por fim, a função de cálculos estatísticos, a partir dos quais se pode determinar a frequência de ocorrência de um determinado perfil na população (Bonaccorso, 2010). Desta forma evidencia-se a importância da utilização da ferramenta.

Segundo Lima (2015), a definição de quais os tipos de crimes podem ser considerados para a inclusão de perfis genéticos nos bancos de dados, foi motivo de discussão em vários países, pois os critérios de inclusão devem ser

restritivos. Sendo necessário haver uma ligação entre o indivíduo, o banco e o crime a ser investigado.

Por conseguinte, com a vigência da Lei 13.964/2019, o Código de Processo Penal conta com inclusão de seis novos artigos regulamentando o tema, definindo no art. 158-A a cadeia de custódia como *“o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”* (BRASIL- Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm).

Além do mais, compreende a cadeia de custódia, conforme o art. 158-B, o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

- ✓ Reconhecimento;
- ✓ Isolamento;
- ✓ Fixação;
- ✓ Coleta;
- ✓ Acondicionamento;
- ✓ Transporte;
- ✓ Recebimento;
- ✓ Processamento;
- ✓ Armazenamento;
- ✓ Descarte. BRASIL- Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm).

A Lei nº 12.654/12 introduziu o art. 9º-A da Lei de Execução Penal, o qual dispõe sobre a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA obrigatória daqueles condenados por crimes praticados dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa ou hediondos. A criação de banco de dados com material genético do apenado não viola o princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), vez que decorre de condenação criminal transitada em julgado. Não se cogita violação ao princípio da irretroatividade da lei penal, ainda, por se tratar de norma que prevê mero procedimento de identificação criminal (Supremo Tribunal Federal, 2016).

Conforme Lima (2021), os recentes vetos aos artigos da Lei anticrime levam a uma restrição do rol de crimes submetidos à coleta obrigatória ocasionando uma redução do número de perfis cadastrados nos bancos, o que

vem em prejuízo à elucidação de crimes. Estes fatos ocasionam insegurança jurídica, perante as dúvidas quanto à retroatividade dessa disposição àqueles que, embora tenham se submetido à coleta nos limites da lei anterior, não mais estejam no rol de crimes que ensejam a coleta obrigatória.

Neste contexto é importante evidenciar a atuação dos Bancos de Perfis Genéticos, com sua praticidade e agilidade na resolução desses crimes sem solução, como é o caso do crime da menina Rachel Maria Lobo Genofre, corpo encontrado em 05/11/2008 em Curitiba, estuprada e estrangulada, crime elucidado por um MATCH no Banco de Perfis Genéticos em 16/09/2019, quase 11 anos após o crime. De acordo com o relatório RIBPG (Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos), várias mulheres foram violentadas entre 2012 e 2015, nos estados do Amazonas, Mato Grosso, Rondônia e Goiás, em 2015 um preso em Rondônia, por roubo e estupro, teve seu material genético coletado, o perfil comparado com os outros casos do estado de Mato Grosso, confirmando o envolvimento em 4 estupros, e o material genético enviado para o Banco Nacional de Perfis Genéticos. Foram encontradas novas compatibilidades no estado do Amazonas em fevereiro de 2018, mais duas vítimas em Goiânia, com obtenção dos dois perfis semelhantes, atualmente sendo investigado em mais de 50 vítimas por abuso sexual (Correio do povo, 2019).

Em Pernambuco, o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), atua com competência na concretização e elucidação de crimes em casos evidenciando através de laudo pericial de DNA, inclusive em caso emblemático no Cabo de Santo Agostinho, cidade de Pernambuco, Brasil evidenciando a compatibilidade do perfil genético com o custodiado, suspeito de diversos estupros. O perfil de DNA do suspeito foi encontrado no corpo de três vítimas; sendo duas vítimas, entre elas uma menor de nove anos, sofreram violência sexual no ano de 2019, a terceira vítima foi estuprada no ano de 2020, e mais três casos sexuais foram atribuídos ao mesmo criminoso (G1 PE, 2020b).

O caso da secretária Josélia Maria Lopes, o corpo foi encontrado em avançado estado de decomposição em uma mata do bairro Camargos, em Belo Horizonte. Os restos mortais apresentavam indícios de estupro. O caso foi resolvido com ajuda do exame de DNA feito a partir do material coletado da peça íntima da vítima. O ex-carcereiro da polícia civil José Lúcio Milagres, de 46 anos,

acabou identificado, como autor do crime, ele já era investigado e apontado como responsável pela morte de Josélia, que então com 32 anos desapareceu ao sair do trabalho, saques feitos na conta da vítima no mesmo dia e em dias seguintes, levaram a suspeita, mas o acusado se negou a fornecer material genético para comparação. Algum tempo depois foi decidido que seria feita a confrontação do material genético colhido de um copo e uma colher utilizados pelo ex-carcereiro, resultando em 99% de precisão, não havendo dúvidas do envolvimento e autoria do crime, e envolvimento em estupros em 1997, 1998 e 2003 (Portal HD, 2012).

O autor de um assassinato ocorrido na capital paranaense em 2010, foi descoberto no laboratório de genética da polícia civil catarinense. O DNA dele estava cadastrado no banco nacional de perfil genético desde 2013, quando ele estuprou uma adolescente em Santa Catarina, podendo responder, agora, pelo homicídio há quase 10 anos ocorrido. O assassinato de Maria de Fatima Queiroz em Curitiba, os peritos chegaram ao nome do Elias Gonçalves da Conceição pois descobriram que o DNA dele combinava com as amostras que a polícia paranaense coletou no local da morte de Aparecida de Fátima. Um trabalho realizado pela equipe de perícia criminal (NSC TV, 2019).

Exames de DNA identificam estupradores e inocentam suspeitos em Alagoas, através do laboratório de genética forense da perícia oficial de Alagoas, que identificou através de exames de DNA criminosos responsáveis por estupros no estado, inocentando assim pessoas que haviam sido apontadas como suspeitos dos crimes. Um dos casos solucionados a partir da prova técnica do DNA, ocorreu em 2012. Porém o material só foi avaliado cinco anos depois, após a abertura do laboratório forense, na ocasião foi examinada a calcinha de uma das vítimas onde havia material genético do agressor, que foi comparado com o do suspeito, mesmo passados cinco anos, o exame foi realizado com sucesso, pois a prova foi acondicionada da forma correta. Quando analisada, a mancha apresentou resultado positivo, tanto para o sangue humano quanto para o sêmen. Após essa constatação a juíza encaminhou o suspeito e a vítima para coleta de material biológico, visando à realização do exame de confronto

genético, comprovando tecnicamente o estupro e a autoria do crime (G1 AL, 2018).

Caso da menina de 11 anos que sofreu violência sexual em agosto de 2002 no Espírito Santo, abusada sexualmente ao longo de quatro anos, teve a confirmação através do exame de DNA que também confirmou que o condenado havia engravidado a menina, indiciado por ameaça e estupro de vulnerável, o homem fugiu de São Mateus, mas foi preso dias depois em Betim (MG), onde foi levado novamente ao Espírito Santo. A menina teve seu direito resguardado pela lei, fazendo o procedimento do aborto, e hoje tenta retomar sua vida, integrando programa de apoio e proteção às testemunhas, vítimas e familiares (Arpini, 2020).

Desde 2020 um novo equipamento está reforçando as investigações de crimes sexuais e contra a vida, com o aumento da capacidade e da agilidade de realização de exames de DNA. O manipulador de líquidos automatizado, um robô que entrou em operação no Recife, trabalha com 84 amostras genéticas, ao mesmo tempo (G1 PE, 2020a).

Este equipamento amplia a capacidade do laboratório para realização dos exames de DNA, e agiliza as análises das amostras biológicas de condenados, além da inserção dos dados na rede integrada de Bancos de perfil genético, do ministério da justiça e segurança pública, instalado no Instituto Eduardo Campos (IGFEC) em Pernambuco, segundo a chefe de polícia científica do estado de Pernambuco, Sandra Santos, abre uma frente investigativa de solução de casos no estado. Ela relatou que o trabalho manual com DNA durava até 3 dias para ficar pronto, em apenas uma amostra. Possibilitando com essa tecnologia as análises em poucas horas e de várias amostras, ao mesmo tempo. É possível também reduzir a margem de erros, segundo o governo pernambucano (G1 PE, 2020a).

No caso das pessoas desaparecidas está sendo evidenciada a coleta do material das famílias, que é enviado para o laboratório de genética forense da instituição de perícia oficial dos estados, onde é analisado. O perfil genético é obtido e enviado ao Banco Nacional de Perfis Genéticos. No BNPG, é comparado com os perfis de pessoas de identificação desconhecida, de pessoas

que buscam por seus familiares e de restos mortais não identificados (Governo do BRASIL, 2021b).

Pode ser percebido a evolução de perfis genéticos relacionados à identificação de desaparecidos de novembro de 2014 até novembro de 2020, de acordo com as categorias de perfis genéticos cadastradas no BNPG.

Em Pernambuco, um homem que vivia em situação de rua e era dado como desaparecido, pela família, há mais de 30 anos foi encontrado em Arcoverde, no Sertão de Pernambuco. O trabalho de identificação foi feito graças à recente campanha Nacional de coleta de DNA de familiares de pessoas desaparecidas, coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, em parceria com Polícia Científica de Pernambuco (Aguiar; G1 Caruaru, 2021).

O homem teve os dados cruzados com uma moradora de rua de Lajedo, localizado na região Agreste Meridional, que procurava um irmão desaparecido. O material coletado e analisado pela polícia científica por meio do Instituto de Genética Forense (IGFEC), mostrou que se tratava da mesma pessoa. É a primeira vez que um cruzamento do mutirão identifica alguém vivo. Outras 23 famílias encontraram restos mortais de integrantes desaparecidos. Atualmente, o trabalho permanente feito ente o MJ e os estados, tem 150 pontos de coleta pelo país (Governo do BRASIL, 2021b).

Desta forma, percebe-se através dos casos apresentados de crimes sexuais e busca de desaparecido, que o Banco de Perfis Genéticos veio a agilizar e enfatizar a importância dessa das ferramentas e equipamento, como também das leis que respaldam o trabalho na área de perícias forenses.

4.CONCLUSÃO

Ao final da pesquisa foi possível concluir que a criação do Banco de Perfis Genéticos no Brasil foi de extrema importância e necessidade, devido aos grandes benefícios que vem trazendo ao país no tocante a melhoria na elucidação dos crimes, ofertando mais celeridade e confiabilidade aos processos de identificação de criminosos.

A Lei anticrime surge para facilitar a expansão das hipóteses para coleta de material genético, passando a prever o procedimento de modo compulsório

para todos os condenados por crimes dolosos, mesmo sem sentença condenatória com trânsito em julgado.

Com a rejeição do Congresso Nacional ao veto do Presidente, não há mais previsão legal de coleta obrigatória de perfis genéticos de condenados por crimes hediondos, é vedada a utilização de amostra biológica coletada para o fim de fenotipagem genética ou de busca familiar, fica determinado o descarte imediato de amostras biológicas após a extração do perfil genético, impedindo seu uso para qualquer outro fim, é previsto que a coleta da amostra biológica diretamente dos indivíduos submetidos à identificação e a elaboração do respectivo laudo deve ser realizado por perito oficial.

Nesta perspectiva, soma-se o fato de que a caracterização de crimes contra a dignidade sexual é de difícil confirmação pela sexologia forense, considerando a ausência de provas, pois as vítimas retardam a procura aos serviços de medicina legal e quando o fazem, o tempo transcorrido entre a violência sofrida e a denúncia, há perdas de provas necessárias às evidências da violência sexual.

Segundo o ministério da justiça, o banco de perfil genético, possui grande utilidade na localização de pessoas desaparecidas ou não identificadas, além da resolução dos crimes sexuais, tanto no Brasil, quanto no exterior. É também esse instrumento que dá respostas para o drama tão terrível de milhares de famílias. Tem como particularidade que esse material colhido não será usado para nenhuma outra ação, tendo como função exclusiva, a identificação e localização de pessoas desaparecidas não identificadas. Neste ano de 2021 de forma integrada com todos os estados brasileiros e juntamente com a polícia federal, foram feitas coletas em todas as unidades da federação, para onde os familiares de desaparecidos poderiam doar material genético ou entregar algum item de uso pessoal do desaparecido, campanha amplamente divulgada na mídia social.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, P.G1 Caruaru. (2021). Homem procurado há 30 anos é encontrado em Arcoverde e identificado após cruzamento de DNA da Polícia Científica de PE. *G1 Caruaru*, 01 set. 2021. <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2021/09/01/homem-procurado-ha-30-anos-e-encontrado-em-arcoverde-e-identificado-apos-cruzamento-de-dna-da-policia-cientifica-de-pe.ghtml>

- ARPINI, N. (2020). Menina de 11 anos fica grávida após estupro no ES. *G1*, 28 ago. 2020. <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/noticia/2020/08/28/menina-de-11-anos-fica-gravida-apos-estupro-no-norte-do-es.ghtml>
- BONACCORSO, N.S. (2010). Aspectos Técnicos, Éticos e Jurídicos Relacionados com a criação de Bancos de Dados Criminais de DNA no Brasil. 2010. 231 f. Tese (Doutorado em direito penal) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-04102010-141930/en.php>
- BRASIL. Decreto nº 7.950, de 12 de março de 2013. (2013). Institui o Banco Nacional de Perfis Genéticos e a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos. *Diário oficial da união*: Brasília, 12 mar. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7950.htm. Acesso em: 02 mai. 2021.
- BRASIL. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. (2012). Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. *Diário oficial da união*: Brasília, 28 mai. 2012; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12654.htm
- BRASIL. Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019. (2021). Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. *Diário oficial da união: Seção 1*, Brasília, DF, p. 2, 30 Abr. 2021. www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm
- BRASIL- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (2016). Execução criminal – perfil genético – exame – DNA – entrega de material – obrigatoriedade – imposição na origem – recurso extraordinário – repercussão geral configurada. <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6410103>
- CORREIO DO POVO. (2019). Caso Rachel Genofre: Identificado assassino após 11 anos de investigação no Paraná. *Correio do Povo*, 20 set. 2019. <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/pol%C3%ADcia/caso-rachel-genofre-identificado-assassino-ap%C3%B3s-11-anos-de-investigac%C3%A7%C3%A3o-no-paran%C3%A1-1.366982>
- G1 AL. (2018). Exames de DNA identificam estupradores e inocentam suspeitos em Alagoas. *G1*, 16 fev. 2018.

<https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/exame-de-dna-identifica-estupradores-e-inocenta-suspeitos-em-alagoas.ghtml>

G1 PE a. (2020). 'Robô' reforça investigação de crimes sexuais e contra a vida ampliando análises de amostras de DNA. *G1*, 14 set. 2020. <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/09/14/robo-reforca-investigacao-de-crimes-sexuais-e-contra-a-vida-ampliando-analises-de-amostras-de-dna.ghtml>

G1 PE b. (2020). Suspeito de estuprar sete mulheres e duas crianças é preso no Cabo de Santo Agostinho, diz Polícia Civil. *G1*, 27 jul. 2020. <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/07/27/suspeito-de-estuprar-sete-mulheres-e-duas-criancas-e-preso-no-cabo-de-santo-agostinho-diz-policia-civil.ghtml>

GOVERNO DO BRASIL b. Campanha para coleta de DNA ajuda a encontrar pessoas desaparecidas *GOV.BR*. 17 ago. 2021. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2021/08/campanha-para-coleta-de-dna-ajuda-a-encontrar-pessoas-desaparecidas>

HEILBRUN, K., MARCZYK, G. R., DE MATTEO, D., ZILLMER, E. A., HARRIS, J., & JENNINGS, T. (2003). *Psic.: Teor. e Pesq.* 28 (2) • Jun 2012 • <https://doi.org/10.1590/S0102-37722012000200011> apud Principles of forensic mental health assessment: Implications for neuropsychological assessment in forensic contexts. *Assessment*, 10(4), 329-343.

LIMA, N.A. (2021). A derrubada dos vetos ao pacote 'anticrime' e o impacto nos bancos de DNA. *Revista Consultor Jurídico*, 25 abr. 2021. <https://www.conjur.com.br/2021-abr-25/lima-derrubada-vetos-pacote-anticrime-bancos-dna>

LIMA. C.E.M. (2015). Criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: Uma análise através da bioética e do advento da lei 12.654/2012. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais*. Minas Gerais, v. 1, n. 2, p. 54-77, jul/dez. 2015. <file:///C:/Users/IgorCostadaSilvaEste/Downloads/18-2535-1-PB.pdf>

NSC TV. (2019). Assassinato é solucionado quase 10 anos depois com ajuda de banco genético. *G1*, 27 jun. 2019. <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/06/27/assassinato-em-sc-e-solucionado-quase-10-anos-depois-com-ajuda-de-banco-genetico.ghtml>

PORTAL HD. (2012). DNA comprova que policial estuprou e matou secretária há 12 anos. *Hoje em Dia*, 23 ago. 2012. <https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/dna-comprova-que-policial-estuprou-e-matou-secret%C3%A1ria-h%C3%A1-12-anos-1.29364>